



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.929044/2009-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-002.532 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria DCOMP Eletrônica
Recorrente MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LUCRO REAL ANUAL. DECLARAÇÃO DE JUSTE ANUAL. DEDUÇÃO INTEGRAL DOS PAGAMENTOS ANTECIPADOS POR ESTIMATIVA MENSAL. APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO NA DIPJ. PEDIDO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA MENSAL NA DCOMP. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCOMP. ÓBICE AFASTADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DRJ PARA ANÁLISE DE MÉRITO DO CRÉDITO A TÍTULO DE SALDO NEGATIVO.

Restando comprovado nos autos que o recolhimento da estimativa mensal foi computado no saldo negativo do imposto na declaração de ajuste anual, configura erro de fato no preenchimento da DCOMP, quando o contribuinte presta informação acerca do crédito pleiteado a título de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal, quando deveria fazê-lo a título de saldo negativo.

Trata-se de inexatidão material no preenchimento da DCOMP, a qual pode ser retificada de ofício pelo julgador ou a pedido do contribuinte para correção do erro de informação quanto ao crédito do referido do ano-calendário, nos termos do art. 57 da IN SRF 460/04, art. 147, § 2º, do CTN, e art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para devolver os autos à DRJ de origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José de Oliveira Ferraz Correa , Ester Marques Lins de Sousa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbano e Luis Roberto Bueloni dos Santos Ferreira.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de e-fls. 136/154 contra decisão da 5ª Turma da DRJ/Porto Alegre (e-fls. 128/130) que julgou a Manifestação de Inconformidade impropriedade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos:

- que, em **29/05/2009**, a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, declaração de compensação tributária nº 24379.56204.290509.1.3.04-**9856** (e-fls. 109/114), onde consta:

a) **débito informado** (confessado): **IRPJ - Estimativa Mensal**, código de receita 2362, do **PA abril/2009**, data de vencimento 29/05/2009, assim especificado na DCOMP:

- principal: R\$ 455.224,22;

- multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 455.224,22..

b) **crédito utilizado**: aproveitamento de suposto direito creditório de **R\$ 393.010,64** (valor original), referente pagamento supostamente indevido ou a maior do IRPJ - estimativa mensal, código de receita 2362, do **PA 31/05/2008**, DARF no valor de R\$ 594.978,74, data do recolhimento, arrecadação, 30/06/2008. Cópia do Comprovante de Arrecadação (e-fl.118). Valor do crédito na data de transmissão:R\$ 594.978,74 (valor original).

Em **07/10/2009**, a DRF/Porto Alegre, mediante a emissão do Despacho Decisório de e-fl. 119, denegou o direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

(...).

*Limite de crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: **594.978,74.***

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a **compensação declarada.***

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

(...)

Obs: O recolhimento estaria consumido pelo débito do IRPJ – Estimativa Mensal do PA maio/2008 confessado na respectiva DCTF, inexistindo o crédito pleiteado na DCOMP; porém, a DCTF não consta dos autos.

Ciente desse despacho decisório em **20/10/2009 por via postal - AR (e-fl. 125)**, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **17/11/2009 (e-fls. 02/16)**, juntando ainda documentos (e-fls. 21/123), aduzindo, em resumo, que:

- incidiu em **erro de fato** no preenchimento do PER/DCOMP ao indicar como origem do crédito valor relativo ao recolhimento do IRPJ – Estimativa Mensal do PA maio/2008 (antecipação do imposto), quando deveria ter utilizado o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2008;

- juntou cópia da DIPJ 2009, ano-calendário 2008, transmitida em **16/10/2009 (e-fls. 24/63)**, onde informou apuração:

(...)

Ficha 9A – Demonstração do Lucro Real

01. Lucro Líquido antes do IRPJ.....**R\$ 13.358.482,63**

Exclusões:

65 (-) *Dispêndios com Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196/2005, art. 19)* **R\$ 2.152.011,22;**

78. Lucro Real**R\$ 12.577.604,36.**

(...)

Ficha 11 – Cálculo do IRPJ-Estimativa Mensal:

(somatório das estimativas mensais positivas R\$ 4.013.789,26)

(...)

Ficha 12A- Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real:

Deduções:

18. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por EstimativaR\$ 4.013.789,26;

20. Imposto de Renda a Pagar.....(-R\$ 992.738,02).

- que o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2008 decorreu das antecipações de pagamentos das estimativas mensais do imposto e do aproveitamento do benefício fiscal referente dispêndios realizados com inovação tecnológica (Lei nº 11.196/2005);

- que o mero **erro material**, quanto à origem do crédito pleiteado, não tem o condão prejudicar ou inviabilizar a compensação informada;

- que as **inexatidões materiais** devidas a lapso manifesto poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento da parte;

- que deve prevalecer a verdade material, pois o crédito é líquido e certo.

A DRJ/Porto Alegre (5ª Turma), rejeitando a alegação de **inexatidões materiais ou erro de fato** no preenchimento da DCOMP, julgou a manifestação improcedente, conforme Acórdão de 10/05/2011 (e-fl. 128), cuja ementa transcrevo a seguir:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA.

O julgamento de manifestação de inconformidade não pode desbordar do objeto da declaração de compensação apresentada e do despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente dessa decisão em **31/12/2013** – na Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal. (e-fl. 134), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **14/01/2014** (e-fls.136/154), buscando a reforma da decisão recorrida, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

1) – Preliminar de nulidade da decisão recorrida:

- que o acórdão recorrido não enfrentou, no mérito, a existência do crédito, a liquidez e certeza, pois apegou-se a **requisitos formais**, rejeitando o argumento do **erro material (erro de fato)** no preenchimento da DCOMP quanto à origem do crédito, em detrimento do princípio da verdade material;

- que a situação dos autos é de **erro material** no preenchimento da DCOMP e deve prevalecer a verdade material, citando precedentes, julgados do CARF (AC. 1801-001-295 e outros);-

- que se faz necessária a **declaração de nulidade** da decisão *a quo*, e retorno dos autos à Turma julgadora da 1ª instância de julgamento, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado;

2) -No mérito, caso não seja acolhida a preliminar suscitada a recorrente reiterou, em síntese, os argumentos já apresentados na 1ª instância de julgamento, e já resumidos no relatório, no sentido que seja reconhecido o **erro de fato** no preenchimento da DCOMP, renhecido o crédito a título de **saldo negativo do IRPJ** do ano-calendário 2008 e extinto o débito confessado na DCOMP, mediante homologação da compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de **compensação tributária**, pedido de reconhecimento de **direito creditório** atinente ao IRPJ que teria sido pago a maior, quanto ao ano-calendário 2008.

A decisão recorrida rejeitou o **direito creditório**, adotando a fundamentação do voto condutor e que transcrevo, no que pertinente (e-fls. 129/130), *in verbis*:

(...)

A contribuinte pretende obter homologação da compensação formulada, alegando erro material ao informar o tipo do crédito no PER/Dcomp. Diz que o crédito seria decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008 e não do pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal. A manifestação de inconformidade revela, em verdade, a pretensão do contribuinte de substituir os créditos inexistentes utilizados no PER/DComp em questão por outro de natureza distinta.

A possibilidade de retificar PER/Dcomp foi instituída originariamente pela Instrução Normativa 460/04, que permitiu efetuar alterações, em caso de inexatidões materiais, (...):

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.

(...)

Os dispositivos citados foram reproduzidos nas instruções normativas SRF 600/05, RFB 900/08 e RFB 1.300/12.

*O erro alegado pela contribuinte não configura **inexatidão material** de preenchimento da declaração. Por **inexatidão material** entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. No presente caso, não se trata de erro material, mas de erro de direito, o que não é escusável.*

Pretender-se que o crédito inicialmente informado no PER/Dcomp como pagamento indevido seja considerado como saldo negativo é hipótese incabível que, se admitida, implicaria agressão à própria essência da compensação. Em verdade, estar-se-ia realizando outra compensação, o que ensejaria efeitos jurídicos diferenciados, com reflexos no cálculo de juros moratórios e eventualmente na incidência de multa.

O próprio programa PER/Dcomp impede a retificação do crédito da maneira pretendida. O procedimento recomendado seria o cancelamento do PER/Dcomp e a transmissão de outro.

A retificação de crédito também está impedida no âmbito da manifestação de inconformidade. Sua análise desbordaria ao que foi objeto do despacho decisório e extrapolaria o litígio.

(...)

Nesta instância de julgamento, a recorrente busca a reforma da decisão recorrida:

a) suscitando **preliminar de nulidade** da decisão *a quo*, pois o direito creditório pleiteado, relativo a pagamento a maior do IRPJ do ano-calendário 2008, não pode ser rejeitado, afastado, negado, por via oblíqua, indireta, ou seja, sem análise do mérito, pela preponderância de formalismo da legislação infralegal em detrimento da verdade material;

b) no mérito, caso não seja acatada a preliminar suscitada, que seja reconhecido o **erro na informação** quanto à identificação do direito creditório (**erro de fato** no preenchimento da DCOMP), reconhecido o crédito a título de **saldo negativo** do IRPJ do ano-calendário 2008 e extinto o débito confessado na DCOMP, mediante homologação da compensação declarada.

Caracterizados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

Entendo que, no caso, diversamente do alegado pela recorrente, não há vício de nulidade no acórdão guerreado, pois a decisão atacada está motivada, fundamentada, não há caracterização de cerceamento do direito de defesa; porém, entendo que há equívoco na decisão **a quo** quanto ao óbice utilizado que implicou na não análise do mérito do crédito pleiteado.

Ou seja: houve interpretação equivocada pela decisão recorrida quanto ao art. 57 da IN SRF 460/2004, fato que impediu a análise do mérito do crédito demandado, relativo ao ano-calendário 2008.

Diversamente do entendimento da decisão recorrida, entendo que restou caracterizado o **erro de fato** no preenchimento da DCOMP quanto à informação do crédito utilizado/pleiteado.

Senão vejamos, consta dos autos que a contribuinte:

- efetuou o pagamento/recolhimento do IRPJ - estimativa mensal, código de receita 2362, do **PA 31/05/2008**, DARF no valor de R\$ 594.978,74, data do recolhimento, arrecadação, 30/06/2008. Cópia do Comprovante de Arrecadação (e-fl.118);

- que transmitiu tempestivamente a DIPJ 2009, ano-calendário 2008, em **16/10/2009** (e-fls. 24/63), computando no saldo negativo – declaração de ajuste anual - o recolhimento/pagamento do IRPJ - Estimativa Mensal, código de receita 2362, do **PA 31/05/2008**, DARF no valor de R\$ 594.978,74, data do recolhimento, arrecadação, 30/06/2008, conforme demonstrativo abaixo:

-Recolhimentos do IRPJ – Estimativa Mensal – AC 2008 (Deduções na Ficha 12A):

Jan/2008.....	313.142,77
Fev/2008	313.124,46
Març/2008.....	300.477,57
Abril/2008	521.692,94
Mai/2008.....	594.978,74
Junho/2008.....	419.428,18
Julho/2008.....	7.45.358,15
Agosto/2008.....	769.408,10
Set/2008.....	36.178,36
TOTAL.....	4.013.789,27

- que, entretanto, antes da entrega/transmissão da citada DIPJ, transmitiu eletronicamente via internet em **29/05/2009**, por meio do Programa PER/DCOMP, declaração de compensação tributária nº 24379.56204.290509.1.3.04-**9856**, **utilizando – como crédito –, de forma inadvertida, o valor relativo ao citado recolhimento** (e-fls. 109/114);

-que tomou ciência do despacho decisório em **20/10/2009**, ou seja, a DIPJ foi transmitida antes da ciência do despacho decisório (e-fl. 125).

- que constatou o suscitado **erro de fato** na DCOMP (erro de informação quanto à origem do crédito pleiteado do ano-calendário 2008) após a ciência do despacho decisório.

Pois bem.

Compulsando os autos, observando a linha do tempo quanto aos fatos citados, de plano salta aos olhos a existência de informação desencontrada, contradição entre a DIPJ e a DCOMP quanto ao pretense direito creditório do AC 2008.

A contribuinte prestou informação equivocada, errônea, com inexatidão material, na DCOMP quanto à origem do crédito pleiteado, pois é diversa da constante da DIPJ. Ou seja: deveria ter informado origem do crédito utilizado a título de saldo negativo do AC 2008, e não o valor recolhido a título de antecipação do imposto por estimativa mensal do PA maio/2008.

Observe-se, ainda, que a DCOMP foi apresentada no ano-calendário seguinte ao recolhimento da estimativa mensal, e não no próprio ano-calendário do recolhimento da antecipação do imposto por estimativa mensal, configurando mais um argumento plausível pela caracterização do **erro de informação na DCOMP** quanto à origem do crédito pleiteado, pois encerrado o ano-calendário não há que se falar em restituição de pagamento de estimativa mensal, quando recolhida na forma da legislação de regência que é o caso, mas sim saldo negativo.

Resta evidente que a informação prestada na DCOMP, quanto à origem do crédito, está em dissonância, em parte, com a DIPJ que trata da apuração do imposto e do pretense crédito do imposto do ano-calendário 2008 (declaração de ajuste anual), pois o pretense crédito pleiteado do ano-calendário 2008 restou apurado pela contribuinte a título de saldo negativo e não a título de pagamento indevido de estimativa mensal.

Lembre-se que a Súmula CARF nº 84 permite a restituição de estimativa mensal recolhida em excesso, a partir da data do respectivo recolhimento, no caso de **erro de fato** comprovado na apuração da base de cálculo da estimativa mensal (erro quanto à apuração com base na receita bruta ou com balancete de suspensão/redução), ou seja, recolhimento que extrapolou, em completa dissonância em relação à base de cálculo demonstrada na escrituração contábil/fiscal na forma da legislação de regência, que não é o caso, pois a contribuinte não alegou **erro de fato** na apuração do IRPJ – Estimativa Mensal que tivesse gerado recolhimento em excesso à revelia da base de cálculo de que trata a legislação de regência, mas apenas **erro de informação** na DCOMP quanto à origem do crédito pleiteado na DCOMP.

Como demonstrado, restou configurada a existência do **erro na informação do direito creditório** no preenchimento da DCOMP objeto dos autos (inexatidão material quanto à origem do crédito utilizado/demandado), sendo então hipótese para retificação, correção da DCOMP, conforme art. 57 da IN SRF 460/2004 e IN ulteriores que tratam da matéria, art. 147, § 2º, do CTN, e art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

Reconhecido, caracterizado, o **erro de fato** no preenchimento da DCOMP (inexatidão material quanto à informação do direito creditório), deve ser afastado, por conseguinte, o óbice que impediu a decisão recorrida de enfrentar o mérito do crédito, sua liquidez e certeza, a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2008.

Ou seja, o **erro de fato** no preenchimento dos dados do crédito na DCOMP, diversamente do entendimento da decisão recorrida, configura sim inexatidão material a que alude o art. 57 da IN SRF nº 460/2004, podendo ser corrigida de ofício pelo julgador, e IN seguintes que tratam da matéria, art. 147, § 2º, do CTN, e art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

Para evitar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa e para evitar subtração de instância de julgamento quanto à análise de mérito do direito creditório – saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2008, torna-se necessário devolver os autos à primeira instância de julgamento, no caso à DRJ/Porto Alegre, para que proceda análise de mérito do direito creditório a título de saldo negativo do IRPJ.

Processo nº 11080.929044/2009-33
Acórdão n.º **1802-002.532**

S1-TE02
Fl. 168

Por tudo que foi exposto, voto para DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar o óbice que impedira a decisão *a quo* de enfrentar o mérito do direito creditório a título de saldo negativo do imposto do ano-calendário 2008, e determinar o retorno dos autos à DRJ/Porto Alegre para que enfrente, no mérito, a lide - direito creditório - a título de saldo negativo do imposto do ano-calendário 2008.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel